

PROJETO DE LEI

Nº 261/2009

LEI Nº 8.813

AUTÓGRAFO Nº 174/09

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamentos
de veículos e máquinas movidos a óleo diesel e dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 2 de Julho de 2 009.

Projeto de Lei nº 261/2009
SEJ-DCDAO-PL-EX-036/2009

Senhor Presidente:

J. A. O. P. R. O. T. O. C. O. L. O. G. E. R. A. L.
07 julho 2009
JOSE ALBERTO MARTINEZ

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamento dos veículos e máquinas movidos a óleo diesel que menciona e dá outras providências.

Tendo em vista que o Executivo sorocabano aderiu ao projeto de certificação ambiental, denominado "*Município Verde*", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, instituído pela Resolução SMA nº 09, de 31 de janeiro de 2008, a fim de que obtenha a certificação, deverá implantar, no Município, as *10 Diretivas Ambientais* ali estatuídas.

As ações, nas quais o Município tem que concentrar seus esforços na construção de uma agenda ambiental efetiva são:

Esgoto Tratado
Lixo Mínimo
Recuperação da Mata Ciliar
Arborização Urbana
Educação Ambiental
Habitação Sustentável
Uso da Água
Poluição do Ar
Estrutura Ambiental e,
Conselho de Meio Ambiente

O Projeto de Lei em debate, estabelece regras para controle e diminuição da poluição atmosférica.

Os veículos automotores e as máquinas movidos a óleo diesel, quando em funcionamento, emitem, na atmosfera, gases provenientes da queima de combustível.

Dentre esses elementos, encontram-se partículas de carbono elementar, perceptíveis através da fumaça preta.

Quando o veículo ou máquina não encontra-se mecanicamente bem regulado, emite em excesso essas substâncias, o que é nocivo aos seres vivos.

M
+



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-036/2009 – fls. 2.

Essas partículas, que têm diâmetro inferior ao da espessura de um fio de cabelo, não são retidas pelas defesas naturais do nosso organismo, podendo atingir regiões profundas dos pulmões e causar diversos efeitos negativos, como o câncer.

Além disso, estas partículas sujam os materiais; degradam os patrimônios históricos e culturais; diminuem a visibilidade ambiental; reduzem a segurança nas estradas e representam um desperdício de combustível.

Com a iniciativa, portanto, o Município pretende reduzir os índices de poluição atmosférica locais, melhorando a qualidade ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos sorocabanos.

Por todo o exposto, para que possamos certificar-nos como “*Município Verde*”, é fundamental o apoio de Vossas Excelências na análise e final aprovação deste Projeto, sendo necessário, ainda, que o procedimento legislativo tramite em regime de urgência, conforme autoriza o § 1º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, por fim, nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Emissão de Gases 2009



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 261/2009

(Dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros).

Art. 2º Os veículos circulantes, de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade – RMO, que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

Parágrafo único. Os RMO's terão validade de seis meses e serão emitidos somente por agentes técnicos competentes da Administração Municipal ou por entidades devidamente capacitadas e auditadas anualmente por organismos de inspeção especializados em qualidade automotiva, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º Somente serão objeto de utilização; concessão; permissão e/ou autorização de serviços de transporte, os veículos, frotas e máquinas que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por RMO's válidos que indiquem a aprovação no teste de opacidade, nos casos de veículos.

§ 1º Se for constatada a desconformidade ambiental dos veículos e/ou máquinas de que trata esta Lei, ao longo do período de operação ou contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.

§ 2º Em se tratando de veículos, a reparação será comprovada pela emissão de novo RMO.



Prefeitura de SOROCABA

05

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 3º Em se tratando de veículos pertencentes a prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

§ 5º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer tempo, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 6º A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do RMO.

Art. 4º No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei em até um ano após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota/e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por RMO válido dentro desse período.

Parágrafo único. A impossibilidade de cumprimento dos requisitos legais de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de justificativa técnica fundamentada.

Art. 5º As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, comprovando sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens, e os resultados obtidos.

Art. 7º Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9º Os veículos e máquinas de que trata esta lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da escala de *Ringelmann*.

Art. 10 Os valores de multa fixados por esta Lei, serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

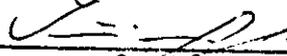
Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido em

07 de julho de 09


Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 07 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 261/2009

Cuida-se de PL que "*Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamentos de veículos e máquinas movidos a óleo diesel e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente.

Acerca do tema dispõe a Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)"

Portanto, a matéria é da competência do Município, sendo a iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, dispendo a Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

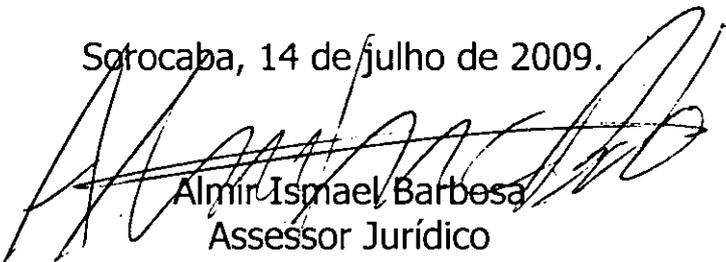
Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

(...)"

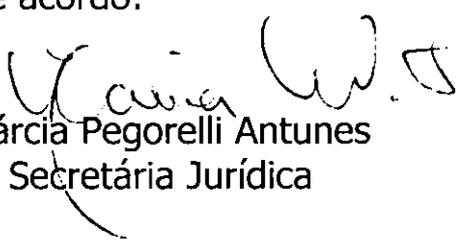
Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de julho de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de julho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL nº 261/2009

Trata-se de PL de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS, *verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

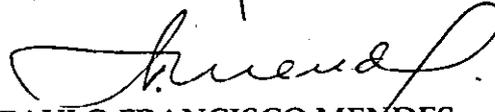
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*...
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"*

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de julho de 2009.


MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

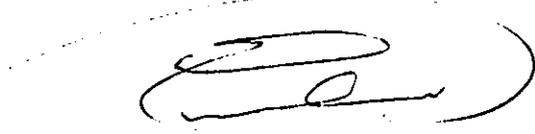
SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO SE 29/09

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 07 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE 30/09

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 07 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0676

Sorocaba, 14 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178/2009, aos Projetos de Lei n.º 230, 231, 239, 240, 261, 262, 266, 264 e 265/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

msd.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 174/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamentos de veículos e máquinas movidos a óleo diesel e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 261/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

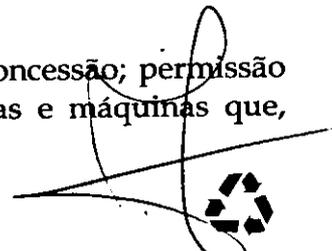
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros).

Art. 2º Os veículos circulantes, de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade - RMO, que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

Parágrafo único. Os RMO's terão validade de seis meses e serão emitidos somente por agentes técnicos competentes da Administração Municipal ou por entidades devidamente capacitadas e auditadas anualmente por organismos de inspeção especializados em qualidade automotiva, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º Somente serão objeto de utilização; concessão; permissão e/ou autorização de serviços de transporte, os veículos, frotas e máquinas que,





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por RMO's válidos que indiquem a aprovação no teste de opacidade, nos casos de veículos.

§1º Se for constatada a desconformidade ambiental dos veículos e/ou máquinas de que trata esta Lei, ao longo do período de operação ou contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.

§2º Em se tratando de veículos, a reparação será comprovada pela emissão de novo RMO.

§3º Em se tratando de veículos pertencentes a prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

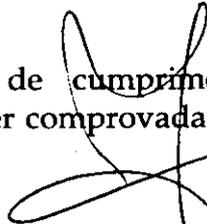
- a) advertência;
- b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência;
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

§5º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer tempo, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§6º A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do RMO.

Art. 4º No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei em até um ano após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota/e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por RMO válido dentro desse período.

Parágrafo único. A impossibilidade de cumprimento dos requisitos legais de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comprovada por meio de justificativa técnica fundamentada.




Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, comprovando sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens, e os resultados obtidos.

Art. 7º Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9º Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da Escala de *Ringelmann*.

Art. 10. Os valores de multa fixados por esta Lei, serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.374

FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 15.889/2009)

LEI Nº 8.813,

DE 15 DE JULHO DE 2009.

(Dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 261/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros).

Art. 2º Os veículos circulantes, de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade – RMO, que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

Parágrafo único. Os RMO's terão validade de seis meses e serão emitidos somente por agentes técnicos competentes da Administração Municipal ou por entidades devidamente capacitadas e auditadas anualmente por organismos de inspeção especializados em qualidade automotiva, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º Somente serão objeto de utilização; concessão; permissão e/ou autorização de serviços de transporte, os veículos, frotas e máquinas que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por RMO's válidos que indiquem a aprovação no teste de opacidade, nos casos de veículos.

§ 1º Se for constatada a desconformidade ambiental dos veículos e/ou máquinas de que trata esta Lei, ao longo do período de operação ou contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.

§ 2º Em se tratando de veículos, a reparação será comprovada pela emissão de novo RMO.

§ 3º Em se tratando de veículos pertencentes a prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.374

FOLHA 02 DE 03

não substituído, na primeira reincidência;
c) multa em dobro, na segunda reincidência
d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

§ 5º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer tempo, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 6º A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do RMO.

Art. 4º No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei em até um ano após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota/e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por RMO válido dentro desse período.

Parágrafo único. A impossibilidade de cumprimento dos requisitos legais de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de justificativa técnica fundamentada.

Art. 5º As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, comprovando sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens, e os resultados obtidos.

Art. 7º Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.374

FOLHA 03 DE 03

Art. 9º Os veículos e máquinas de que trata esta lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da escala de *Ringelmann*.

Art. 10 Os valores de multa fixados por esta Lei, serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 15.889/2009)

LEI Nº 8.813, DE 15 DE JULHO DE 2009.

(Dispõe sobre a Avaliação da Emissão de Gases de Escapamentos de Veículos e Máquinas movidos a Óleo Diesel e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 261/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros).

Art. 2º Os veículos circulantes, de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade – RMO, que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

Parágrafo único. Os RMO's terão validade de seis meses e serão emitidos somente por agentes técnicos competentes da Administração Municipal ou por entidades devidamente capacitadas e auditadas anualmente por organismos de inspeção especializados em qualidade automotiva, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º Somente serão objeto de utilização; concessão; permissão e/ou autorização de serviços de transporte, os veículos, frotas e máquinas que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por RMO's válidos que indiquem a aprovação no teste de opacidade, nos casos de veículos.

§ 1º Se for constatada a desconformidade ambiental dos veículos e/ou máquinas de que trata esta Lei, ao longo do período de operação ou contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.

§ 2º Em se tratando de veículos, a reparação será comprovada pela emissão de novo RMO.

§ 3º Em se tratando de veículos pertencentes a prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.



Lei nº 8.813, de 15/7/2009 - fls. 2.

serviço: § 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de

reincidência; a) advertência;
b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira

c) multa em dobro, na segunda reincidência
d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

§ 5º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer tempo, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 6º A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do RMO.

Art. 4º No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei em até um ano após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota/e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por RMO válido dentro desse período.

Parágrafo único. A impossibilidade de cumprimento dos requisitos legais de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de justificativa técnica fundamentada.

Art. 5º As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, comprovando sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal.

Art. 6º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens, e os resultados obtidos.

Art. 7º Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.



Lei nº 8.813, de 15/7/2009 - fls. 3.

Art. 9º Os veículos e máquinas de que trata esta lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da escala de *Ringelmann*.

Art. 10 Os valores de multa fixados por esta Lei, serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais